



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso
CONSTITUIÇÃO DE 1988 E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: LIMITES, DESAFIOS
E JURISPRUDÊNCIA NO BRASIL

HELENA PIMENTA RUFINI

LAVRAS – MG

2024

HELENA PIMENTA RUFINI

**CONSTITUIÇÃO DE 1988 E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: LIMITES, DESAFIOS
E JURISPRUDÊNCIA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário de
Lavras, como parte das exigências da
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso, curso de graduação em Direito.

ORIENTADOR

Prof. Dr. Renê Moraes da Costa Braga

LAVRAS – MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

R926c

Rufini, Helena Pimenta.

Constituição de 1988 e liberdade de expressão: limites, desafios e jurisprudência no Brasil / Helena Pimenta Rufini. – Lavras, 2024.

50f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2024.

Orientador: Prof. Renê Moraes da Costa Braga.

1. Liberdade de expressão digital. 2. Constituição de 1988. 3. Supremo Tribunal Federal. 4. Fake news. I. Braga, Renê Moraes da Costa. (Orient.). II. Título.

HELENA PIMENTA RUFINI

**CONSTITUIÇÃO DE 1988 E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: LIMITES, DESAFIOS
E JURISPRUDÊNCIA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário de
Lavras, como parte das exigências da
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso (TCC), curso de graduação em
Direito.

Aprovada em 04/10/2024

MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA

Presidente – Prof. Pós-Dr Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Orientador – Prof. Dr. Renê Morais da Costa Braga / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2024

Aos meus pais, Márcio e Michele.

Ao meu noivo, Alexandre.

Vocês foram meu motivo para
chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me guiar com fé e perseverança ao longo desta jornada. Sua presença foi fundamental em cada desafio e em cada vitória, e sem Ele, nada disso seria possível.

À minha família, minha eterna fonte de amor e apoio. Obrigada por acreditarem em mim incondicionalmente e por serem meu porto seguro. Cada um de vocês desempenhou um papel crucial nesta conquista, oferecendo a motivação e o suporte necessários nos momentos em que mais precisei.

Um agradecimento especial ao meu noivo, que com amor, paciência e apoio, esteve ao meu lado em cada etapa dessa reta final. Sua força e encorajamento foram essenciais para que eu não desistisse dos meus sonhos.

Minha gratidão à Unilavras é imensa, não apenas pela excelência acadêmica e pela sólida formação que me proporcionou, mas também pelo ambiente enriquecedor que estimulou meu crescimento intelectual e pessoal. A esta instituição, que se mostrou um verdadeiro lar de conhecimento, e a todos os docentes, que dedicaram tempo e energia para nos guiar pelo vasto campo do saberjurídico, ofereço meu mais profundo agradecimento.

De maneira especial, expresso minha sincera gratidão ao meu orientador, Prof. Dr. Rene Moraes da Costa Braga e a minha coorientadora Prof.^a e M^a. Adrielly, a dedicação, sabedoria e paciência de ambos foram essenciais em cada fase deste trabalho. A orientação precisa e o incentivo constante de cada um foram fundamentais para minha formação acadêmica e profissional, além de terem sido decisivos para a conclusão deste trabalho, com o profundo e vasto conhecimento que compartilharam comigo.

Este trabalho é o resultado de muitas mãos, muitos corações e muitas mentes. A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a minha formação e para a realização deste TCC, meu mais sincero obrigado.

“Seja forte e corajoso; não temas, nem te espantes, pois o Senhor teu Deus está contigo por onde quer que andes.” — Josué 1:9.

RESUMO

Introdução: Este trabalho realiza uma análise do tema liberdade de expressão no Brasil, enfatizando as garantias constitucionais estabelecidas pela Constituição Federal de 1988. Inicialmente, o estudo aborda o desenvolvimento histórico desse direito, explorando suas origens e como ele foi tratado em diferentes períodos constitucionais do país, desde a Constituição do Império de 1824 até a promulgação da "Constituição Cidadã" de 1988. A pesquisa examina o impacto de momentos de repressão e censura, como o Estado Novo e a ditadura militar, na restrição das liberdades civis, com foco específico na limitação da liberdade de expressão. Durante esses períodos, a censura foi usada como ferramenta para controle estatal, evidenciando como a liberdade de expressão esteve diretamente associada às mudanças políticas e sociais. **Objetivo:** Com a Constituição de 1988, houve um marco significativo na consolidação da liberdade de expressão como um direito fundamental, consagrado no artigo 5º e outros dispositivos constitucionais, proibindo qualquer forma de censura. O estudo ressalta que, embora a liberdade de expressão seja amplamente protegida, ela não é absoluta. Há a necessidade de compatibilizar esse direito com outros princípios constitucionais igualmente importantes, como a dignidade humana, a privacidade, a honra e a igualdade. **Metodologia:** A análise aprofundada da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) revela como esses limites foram estabelecidos em casos emblemáticos, como o julgamento de Siegfried Ellwanger. Nesse caso, o STF determinou que a liberdade de expressão não pode ser usada como pretexto para a propagação de discursos de ódio ou discriminatórios, reforçando a necessidade de equilibrar o direito à livre manifestação com a proteção aos direitos humanos. **Resultados:** O estudo também aborda os desafios contemporâneos trazidos pela era digital, onde a disseminação de fake news e o fenômeno da pós-verdade colocam a liberdade de expressão em uma nova perspectiva. A pesquisa destaca que a disseminação de notícias falsas, amplificada pelas redes sociais e plataformas digitais, tem consequências diretas para a polarização política e o enfraquecimento das instituições democráticas. **Conclusão:** A rapidez com que as fake news se propagam, aliada à dificuldade de implementar mecanismos eficazes de controle, intensifica a necessidade de regulamentação dessas plataformas para garantir que a liberdade de expressão não seja usada de forma abusiva, promovendo desinformação e discursos prejudiciais.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Constituição de 1988, Supremo Tribunal Federal, Fake news, Pós-verdade, Discurso de ódio, Regulamentação digital, Censura, Redes sociais, Democracia.

ABSTRACT

Introduction: This paper analyzes the topic of freedom of expression in Brazil, emphasizing the constitutional guarantees established by the Federal Constitution of 1988. Initially, the study addresses the historical development of this right, exploring its origins and how it was treated in different constitutional periods of the country, from the 1824 Imperial Constitution to the promulgation of the 1988 "Citizen Constitution." The research examines the impact of moments of repression and censorship, such as the Estado Novo and the military dictatorship, on the restriction of civil liberties, specifically focusing on the limitation of freedom of expression. During these periods, censorship was used as a tool for state control, showing how freedom of expression was directly linked to political and social changes. **Objective:** With the 1988 Constitution, there was a significant milestone in consolidating freedom of expression as a fundamental right, enshrined in Article 5 and other constitutional provisions, prohibiting any form of censorship. The study emphasizes that although freedom of expression is widely protected, it is not absolute. There is a need to reconcile this right with other equally important constitutional principles, such as human dignity, privacy, honor, and equality. **Methodology:** The in-depth analysis of the jurisprudence of the Federal Supreme Court (STF) reveals how these limits were established in landmark cases, such as the Siegfried Ellwanger trial. In this case, the STF determined that freedom of expression cannot be used as a pretext for spreading hate speech or discriminatory messages, reinforcing the need to balance the right to free expression with the protection of human rights. **Results:** The study also addresses contemporary challenges brought by the digital age, where the spread of fake news and the post-truth phenomenon put freedom of expression into a new perspective. The research highlights that the dissemination of false news, amplified by social media and digital platforms, has direct consequences for political polarization and the weakening of democratic institutions. **Conclusion:** The speed at which fake news spreads, coupled with the difficulty of implementing effective control mechanisms, heightens the need for regulation of these platforms to ensure that freedom of expression is not abused, promoting misinformation and harmful discourse.

Keywords: Freedom of expression, 1988 Constitution, Federal Supreme Court, Fake news, Post-truth, Hate speech, Digital regulation, Censorship, Social media, Democracy.

LISTA DE SIGLAS

AI-5 - Ato Institucional Número 5

CF - Constituição Federal

D.O.U. - Diário Oficial da União

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

ONU: Organização das Nações Unidas

PL: Projeto de Lei

STF: Supremo Tribunal Federal

TCC: Trabalho de Conclusão de Curso

UNESCO: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DESENVOLVIMENTO.....	18
2.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	18
2.1.1 A Constituição Política do Império do Brasil de 1824.....	18
2.1.2 A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891	21
2.1.3 A Constituição de 1934	23
2.1.4 A Constituição de 1937	26
2.1.5 A Constituição de 1946	28
2.1.6 A Constituição de 1967	31
2.1.7 A Constituição de 1988: A “Constituição Cidadã”	33
2.2 JURISPRUDÊNCIA E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: O CASO ELLWANGER.....	35
2.3 DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS: <i>FAKE NEWS</i> E PÓS-VERDADE.....	38
2.4 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS UTILIZAÇÕES DAS REDES SOCIAIS...	40
3 CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é amplamente reconhecida como um dos pilares fundamentais das sociedades democráticas modernas. Sua consagração em diversas constituições ao redor do mundo, incluindo a Constituição Federal do Brasil de 1988, reflete a importância desse princípio para garantir uma sociedade plural e inclusiva. Esse direito permite o florescimento de ideias, opiniões e o debate público, oferecendo a oportunidade de que os indivíduos se manifestem livremente, sem receio de censura ou repressão estatal. No Brasil, a liberdade de expressão é considerada um direito fundamental, protegida pelos artigos 5º, IV, IX, XIV e 220 da Constituição, que asseguram a manifestação do pensamento e a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, livres de qualquer forma de censura ou licenciamento prévio¹, bem como a liberdade de informação jornalística.

Contudo, é fundamental compreender que a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Em uma sociedade democrática, a coexistência pacífica e o respeito mútuo entre os cidadãos exigem que limites sejam impostos a esse direito, especialmente quando ele entra em conflito com outros direitos igualmente fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a privacidade e a honra. Esses limites visam evitar que o exercício irrestrito da liberdade de expressão leve à violação de direitos e à propagação de discursos prejudiciais, como o racismo, a xenofobia e o ódio.

Um dos fenômenos contemporâneos que mais desafia esses limites é a disseminação de *fake news* e o impacto da pós-verdade. Conforme destacado por Ana Cláudia Leite², a chamada era da pós-verdade promove um ambiente onde as emoções e narrativas subjetivas ganham mais peso que os fatos objetivos.

A era da pós-verdade é um fenômeno recente que se caracteriza pela crescente influência das emoções e opiniões pessoais sobre os fatos objetivos e a verdade. O termo "pós-verdade" ganhou destaque em 2016, quando foi escolhido como a palavra do ano pelo Dicionário Oxford, refletindo um cenário onde as emoções e crenças individuais têm mais impacto na formação da opinião pública do que a realidade

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 set. 2024.

² LEITE, Ana Cláudia. **Fake News em Tempos de Pós-Verdade. Uma Introdução**. Disponível em: < https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/7619/2020_leite_fake_news_tempos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 24 set. 2024.

factual³. Esse fenômeno está profundamente relacionado à crescente desconfiança nas instituições tradicionais, como a mídia e a ciência e, ao papel das redes sociais na amplificação de narrativas emocionais e subjetivas⁴.

Na era da pós-verdade, as fronteiras entre fato e ficção tornam-se nebulosas. As informações são muitas vezes moldadas para atender a preconceitos preexistentes, resultando em um ambiente onde as "verdades" são mais uma questão de persuasão do que de precisão. Isso é exacerbado pela segmentação algorítmica das redes sociais, que cria bolhas de informação, isolando os indivíduos em ecossistemas de crenças compartilhadas e reforçando suas visões de mundo⁵.

A pós-verdade tem implicações profundas para a democracia e o debate público. Em vez de uma sociedade baseada em uma compreensão comum dos fatos, ela cria divisões e polarizações. As decisões políticas e sociais são, muitas vezes, influenciadas por narrativas que priorizam emoções e identidades em detrimento da análise racional e da evidência. Este ambiente facilita a proliferação de fake news, que são utilizadas para manipular a opinião pública, deslegitimar adversários e minar a confiança nas instituições democráticas⁶.

Combatê-la exige uma abordagem multifacetada, incluindo a educação midiática, a promoção do pensamento crítico e a responsabilidade das plataformas digitais na moderação do conteúdo. A conscientização sobre a natureza e os riscos da pós-verdade é fundamental para preservar a integridade do discurso público e a democracia⁷.

No mesmo sentido, a *fake news* são informações fabricadas com a intenção de enganar, frequentemente motivadas por interesses políticos, econômicos ou sociais.

³ OXFORD Languages. **Word of the Year 2016**. Oxford University Press. Disponível em: <<https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>>. Acesso em: 24 set. 2024.

⁴ SOUZA, Pedro Bravo de. Pós-Verdade. **Crítica**. 2019. In: MCINTYRE, Lee C. **Post-truth**. Cambridge: MIT Press, 2018, p. 240. Disponível em: <<https://criticanarede.com/post-truth.html>>. Acesso em: 24 set. 2024.

⁵ SANTOS, Nina. **Fake news e mundos de pós-verdade: que democracia em jogo?** *Revista Compólitica*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 225-232, 2020. DOI: 10.21878/compolitica.2020.10.3.424. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/11439>>. Acesso em: 24 set. 2024.

⁶ TONETTO, F. F.; TONETTO, A. P.; LOUZADA, T. T. Democracia e sociedade da pós-verdade: sobre como as fake news condicionam o debate democrático nas redes. **Revista de Direito da Unigranrio**, 2023. Disponível em: <<https://publicacoes.unigranrio.edu.br/rdugr/article/view/8447>>. Acesso em: 24 set. 2024.

⁷ OHCHR. **Freedom of expression is key to countering disinformation**. 2022. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/stories/2022/11/freedom-expression-key-countering-disinformation>>. Acesso em: 22 set. 2024.

Elas têm o potencial de influenciar opiniões públicas, manipular comportamentos e enfraquecer as instituições democráticas. No contexto atual, a velocidade e o alcance das *fake news* são exacerbados pelos algoritmos das redes sociais, que priorizam o engajamento e a viralidade em detrimento da veracidade. Isso cria um ciclo perigoso onde desinformação e discursos prejudiciais se propagam, colocando em risco a integridade do debate público e a própria democracia.

Isso ocorre principalmente em plataformas digitais, onde a *fake news* são amplamente disseminadas e atingem um público vasto em pouco tempo. O Dicionário Oxford escolheu "pós-verdade" como a palavra do ano em 2016, simbolizando a ascensão de crenças pessoais sobre a verdade objetiva. Essa era digital, em que narrativas emocionais prevalecem, alimenta a desinformação e impacta diretamente a política, ciência e o debate público.

A velocidade com que as *fake news* se espalham é alarmante. Estudos indicam que essas notícias se propagam 70% mais rápido que as informações verídicas⁸. Essa velocidade exacerbada, associada ao uso de algoritmos que priorizam o engajamento, coloca as redes sociais em um dilema: enquanto democratizam o acesso à informação, também são grandes propagadoras de desinformação. Como resultado, há um impacto direto na confiança pública em instituições e no processo democrático, como evidenciado por eventos como o Brexit e as eleições presidenciais dos EUA.

Nesse contexto, a discussão sobre os limites da liberdade de expressão assume uma importância ainda maior. A evolução das constituições brasileiras reflete o amadurecimento desse debate. A Constituição Imperial de 1824, por exemplo, reconhecia a liberdade de expressão, mas restringia severamente a imprensa. A Constituição Republicana de 1891 eliminou a censura prévia, mas ainda mantinha limitações ao exercício desse direito, especialmente em conteúdos considerados prejudiciais à ordem pública. Apenas com a Constituição de 1988, após o regime militar, a liberdade de expressão foi amplamente protegida, simbolizando um compromisso renovado com os valores democráticos⁹.

Contudo, os desafios do cenário digital moderno requerem que esses limites

⁸ SANTOS, Nina. **Fake news e mundos de pós-verdade: que democracia em jogo?** *Revista Compólitica*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 225-232, 2020. DOI: 10.21878/compolitica.2020.10.3.424. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/11439>>. Acesso em: 24 set. 2024.

⁹ SILVA, José Afonso da. **História Constitucional Brasileira**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

sejam reconsiderados e aplicados de maneira mais rigorosa. Plataformas como o Twitter (X) e Facebook tornaram-se arenas onde as discussões públicas acontecem, mas também onde o discurso de ódio e a desinformação encontram terreno fértil.

A pós-verdade, como discutido por McIntyre, explora a distorção dos fatos ao privilegiar a emoção em detrimento da razão. Isso afeta diretamente a confiança em especialistas e na mídia tradicional, enquanto plataformas digitais amplificam a desinformação, promovendo uma polarização crescente. O impacto da pós-verdade na confiança pública é profundo, como mostrado no artigo "O Império da Pós-Verdade", no qual eventos como o Brexit e as eleições norte-americanas refletem o poder das narrativas emocionais. McIntyre argumenta que esse fenômeno não só mina a credibilidade das instituições democráticas, mas também cria um terreno fértil para o fortalecimento de narrativas extremistas, que ganham legitimidade à medida que as verdades objetivas são questionadas¹⁰.

Não obstante, a compreensão de que a liberdade de expressão possui limites não é nova no ordenamento brasileiro. O Caso Ellwanger, julgado em 2003, é um marco que exemplifica a necessidade de impor limites à liberdade de expressão no Brasil. Veja-se:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta,

¹⁰ PEROSA, Teresa. O império da pós-verdade. **Época**. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/mundo/noticia/2017/04/o-imperio-da-pos-verdade.html>>. Acesso em: 24 set. 2024.

características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéicas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamafobia" e o anti-semitismo. 7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuum rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. 8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma. 9. Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo. 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam. 11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham. 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. "Existe um nexó estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoá sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se

pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável.

16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada.

(HC 82424, Relator(a): MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17-09-2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-03 PP-00524).¹¹

Mister gizar que perante essa decisão emblemática e com influência até os dias atuais no ordenamento jurídico, o STF estabeleceu que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como pretexto para a propagação de discursos de ódio, discriminação racial ou incitação à violência. O tribunal afirmou que a liberdade de expressão deve ser harmonizada com outros direitos e princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a convivência pacífica.

A decisão em tela, reforçou que, embora a liberdade de expressão seja amplamente protegida, ela encontra limites quando fere e viola os direitos de outro ser humano.

Entretanto, é crucial abordar essa questão com cautela, visto que, a liberdade de expressão deve ser preservada e protegida, sendo um dos pilares da democracia e da livre manifestação do pensamento. No entanto, ela deve encontrar seus limites quando se torna prejudicial, violando os direitos fundamentais de outros indivíduos.

Propagar informações falsas com a intenção de prejudicar terceiros ou grupos, especialmente com discursos de ódio ou que incentivem a discriminação, ultrapassa o direito à liberdade de expressão e entra no campo da violação de direitos humanos.

Além disso, embora haja a necessidade de um controle mínimo e de intervenção do Estado para proteger a sociedade contra os abusos da liberdade de expressão, é importante garantir que essa fiscalização não se transforme em cerceamento da opinião ou da manifestação de pensamentos contrários. É preciso ter extremo cuidado com o abuso do Poder Judiciário ao abordar essa questão, para evitar que se torne um mecanismo de controle que possa sufocar a diversidade de ideias e opiniões.

Assim, a relação entre a liberdade de expressão e a intervenção estatal deve ser tratada com equilíbrio e proporcionalidade. O papel do Estado, e particularmente

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 82424. Rio Grande do Sul. Relator: Min. Moreira Alves. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 17 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>>. Acesso em: 24 set. 2024.

do Judiciário, deve ser o de proteger a integridade do debate público, evitando a disseminação de discursos de ódio e desinformação, sem, contudo, infringir indevidamente a liberdade dos indivíduos de expressar suas opiniões. O desafio é encontrar uma linha tênue que permita a coexistência entre a livre manifestação do pensamento e a proteção dos direitos fundamentais, garantindo que a liberdade de expressão continue sendo um direito exercido de maneira responsável e em consonância com os valores democráticos.

Siegfried Ellwanger, editor de obras antisemita e negacionista do holocausto, argumentou que os judeus não poderiam ser considerados uma raça, e, portanto, suas publicações não configurariam crime de racismo. No entanto, o STF rejeitou essa defesa e ampliou o conceito de racismo, reconhecendo que ele não se limita a distinções biológicas, mas também a aspectos socioculturais e históricos¹². O parecer de Celso Lafer, aceito como *amicus curiae*, foi essencial para essa interpretação, destacando que o racismo é um fenômeno político-social que transcende questões biológicas.

A conclusão, portanto, foi de que a liberdade de expressão não dava guarita ao discurso racista do autor.

Retomando um paralelo com a era digital, marcada pela desinformação e pela pós-verdade, fica em evidência a importância de limitar a liberdade de expressão quando esta viola os direitos fundamentais. A crescente preocupação com o impacto das *fake news* e dos discursos de ódio nas redes sociais destaca a urgência de um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a necessidade de conter abusos.

Portanto, em tempos de pós-verdade e de rápida disseminação de desinformação, é essencial que o Judiciário e outras instituições definam e apliquem limites à liberdade de expressão, assegurando que esse direito fundamental não seja utilizado para promover o ódio, o preconceito e a violação dos direitos humanos.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 82424. Rio Grande do Sul. Relator: Min. Moreira Alves. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 17 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>>. Acesso em: 24 set. 2024.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A liberdade de expressão no Brasil tem sido uma questão de grande relevância ao longo da história constitucional do país. Desde a primeira Constituição do Império em 1824 até a "Constituição Cidadã" de 1988, a proteção e a regulamentação deste direito fundamental foram moldadas por diferentes contextos políticos e sociais, muitas vezes refletindo o equilíbrio delicado entre liberdade individual e o controle estatal.

2.1.1 A Constituição Política do Império do Brasil de 1824

A Constituição Política do Império do Brasil de 1824 foi a primeira constituição promulgada no país, estabelecendo os alicerces do sistema político e jurídico do Brasil durante o período imperial. Ela foi outorgada por Dom Pedro I em 25 de março de 1824, após a dissolução da Assembleia Constituinte de 1823, que não atendeu plenamente aos interesses do monarca. Como reflexo de sua origem autoritária, a Constituição de 1824 introduziu uma estrutura política centrada na figura do Imperador, com poderes amplos e um controle significativo sobre as instituições do Estado, o que incluía limitações à liberdade de expressão e à imprensa¹³.

Embora inspirada por ideais liberais e influências estrangeiras, como as constituições da França e da Espanha, a Constituição de 1824 foi moldada para atender às particularidades do Brasil imperial. As ideias iluministas que surgiram durante a Revolução Francesa, como a liberdade de pensamento e a separação dos poderes, estavam presentes no texto constitucional, mas foram interpretadas de forma limitada, especialmente devido ao poder centralizador do monarca¹⁴. A implementação do Poder Moderador, conferido exclusivamente ao Imperador, permitiu a interferência direta nas decisões políticas e sociais do país, restringindo severamente a aplicação prática de muitos direitos garantidos no papel¹⁵.

¹³ SILVA, José Afonso da. **História Constitucional Brasileira**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

¹⁴ CAMPOS, Carlos Henrique de. **A censura no Brasil Imperial**. Revista Brasileira de História, São Paulo, 2001.

¹⁵ FORTES, Alexandre. **O Poder Moderador e a Constituição do Império de 1824**. História & Perspectivas, Uberlândia, 1997.

No que tange à liberdade de expressão, o artigo 179, inciso IV da Constituição de 1824 dispunha que "todo cidadão pode comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura, contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos e pela forma que a lei determinar"¹⁶. À primeira vista, esse dispositivo parece garantir uma liberdade expressiva ampla. No entanto, essa liberdade vinha com diversas restrições e era aplicada de forma seletiva¹⁷.

Uma das principais limitações era a exigência de que as opiniões fossem expressas "de maneira respeitosa." O conceito de respeito era amplamente interpretado pelo Estado e pelo Imperador, permitindo que críticas ao governo ou à figura do monarca fossem consideradas desrespeitosas e, portanto, sujeitas à censura ou punição¹⁸. Isso dava ao governo imperial um controle significativo sobre o que poderia ou não ser publicado, dificultando a plena liberdade de expressão.

Além disso, o Poder Moderador, instituído pelo artigo 98 da Constituição, conferia ao Imperador a capacidade de "manter a independência, equilíbrio e harmonia entre os poderes políticos"¹⁹. Na prática, esse poder permitia ao Imperador interferir diretamente nos outros poderes do Estado — Executivo, Legislativo e Judiciário — de modo a suprimir ou restringir qualquer manifestação contrária ao regime ou à ordem estabelecida. O Imperador podia dissolver a Câmara dos Deputados, nomear ministros de Estado e, através do controle sobre o Judiciário, influenciar decisões que envolvessem liberdade de expressão. Esse mecanismo institucional consolidava o caráter autoritário do governo imperial²⁰.

Outro ponto importante de controle da liberdade de expressão durante o Império era a censura prévia. Embora o texto constitucional previsse a liberdade de manifestação do pensamento e da imprensa, a realidade era que a censura ainda ocorria de maneira prática e frequentemente não oficial. Críticas à monarquia, ao governo e a certas instituições eram consideradas crimes de "lesa-majestade" ou de

¹⁶ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 22 set. 2024.

¹⁷ SILVA, José Afonso da. **História Constitucional Brasileira**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

¹⁸ CAMPOS, Carlos Henrique de. **A censura no Brasil Imperial**. Revista Brasileira de História, São Paulo, 2001.

¹⁹ BRASIL. *op. cit.*

²⁰ FORTES, Alexandre. **O Poder Moderador e a Constituição do Império de 1824**. História & Perspectivas, Uberlândia, 1997.

ofensa à moral pública, sendo severamente punidas²¹. Isso incluía tanto publicações escritas quanto manifestações artísticas e culturais, que poderiam ser vetadas ou censuradas caso desagradassem ao governo ou ao Imperador.

A censura também abrangia o conteúdo considerado imoral ou contrário à religião. A Igreja Católica, que exercia papel fundamental na sociedade brasileira do século XIX, somava-se às práticas de censura para regular o conteúdo disseminado ao público, especialmente em jornais e livros²².

Um exemplo notável da aplicação da censura e da limitação à liberdade de expressão durante o Império é o caso dos jornais e panfletos críticos ao governo. Publicações que criticavam a centralização do poder imperial ou denunciavam abusos do governo frequentemente sofriam represálias, com suas edições sendo apreendidas e seus editores perseguidos²³. Isso contribuiu para a criação de um ambiente em que a liberdade de imprensa, embora protegida pela constituição, não se exercia plenamente.

Essa situação revela a fragilidade das liberdades civis durante o período imperial, em que a censura e o controle da opinião pública eram amplamente utilizados como ferramentas de manutenção da ordem. A Constituição de 1824, ao mesmo tempo que introduzia o conceito de direitos individuais, como a liberdade de expressão, fazia isso de maneira condicionada ao controle estatal e ao poder imperial²⁴. Não havia mecanismos eficazes para garantir a independência das instituições, o que impedia que direitos fundamentais fossem exercidos livremente.

O contexto político da época, marcado por tentativas de centralização e consolidação do poder monárquico, reforçava as limitações à liberdade de expressão. A própria dissolução da Assembleia Constituinte de 1823 foi um indicativo de que a monarquia não estava disposta a ceder poder em prol de uma liberdade ampla e irrestrita²⁵. Dom Pedro I, ao outorgar a constituição, reforçou seu papel de árbitro supremo das instituições brasileiras, perpetuando um modelo de governo em que as liberdades civis estavam subordinadas à estabilidade do regime.

²¹ SILVA, José Afonso da. **História Constitucional Brasileira**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

²² CAMPOS, Carlos Henrique de. **A censura no Brasil Imperial**. Revista Brasileira de História, São Paulo, 2001.

²³ FORTES, Alexandre. **O Poder Moderador e a Constituição do Império de 1824**. História & Perspectivas, Uberlândia, 1997.

²⁴ SILVA, *op. cit.*

²⁵ CAMPOS, *op. cit.*

Portanto, embora a Constituição de 1824 seja lembrada como um marco inicial na história constitucional brasileira, ela representava, em muitos aspectos, mais uma reafirmação do poder imperial do que uma verdadeira consagração de direitos civis e políticos. A liberdade de expressão, embora formalmente prevista, era condicionada ao respeito às instituições monárquicas e sujeita ao controle do Imperador, revelando a complexidade do período e a tensão entre liberalismo e autoritarismo que marcou o Brasil imperial²⁶.

2.1.2 A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 representou uma ruptura significativa com o sistema político anterior, consolidando a transição do Brasil do regime monárquico para a república, após a Proclamação da República em 1889. Esse novo documento constitucional foi fortemente inspirado pelos ideais liberais e pelo modelo da Constituição dos Estados Unidos da América, enfatizando a separação de poderes, a autonomia dos estados federados e a promoção das liberdades civis, entre elas a liberdade de expressão²⁷.

A promulgação dessa constituição marcou o fim da Monarquia e do Império, substituindo a centralização de poder exercida pelo Imperador por um sistema republicano que deveria, em tese, garantir maior participação popular e respeito aos direitos individuais. Um dos principais avanços da Constituição de 1891 foi a abolição do Poder Moderador, que, sob a Constituição de 1824, conferia ao Imperador amplos poderes de intervenção nos demais poderes, limitando o funcionamento independente do Legislativo e do Judiciário. Com a queda desse mecanismo, a nova ordem republicana adotava um sistema presidencialista de governo, com maior autonomia para os poderes e um forte compromisso com a ampliação das liberdades individuais²⁸.

No que se refere à liberdade de expressão, a Constituição de 1891 trouxe

²⁶ FORTES, Alexandre. **O Poder Moderador e a Constituição do Império de 1824**. História & Perspectivas, Uberlândia, 1997.

²⁷ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 22 set. 2024.

²⁸ CALDEIRA, Jorge. **História da República: A Construção do Brasil Moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

avanços consideráveis em relação ao período imperial. O artigo 72, §12, garantia a todos os cidadãos o direito de "expressar o seu pensamento, por palavras, escritos e pela imprensa, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer"²⁹. Essa formulação legal eliminou formalmente a prática da censura prévia que era comum no Império, permitindo maior liberdade para a imprensa e para a manifestação pública de opiniões.

A proibição da censura prévia foi um marco importante para a promoção das liberdades civis no Brasil, especialmente para a imprensa, que se tornou um dos principais meios de manifestação do pensamento político e social no novo regime republicano. No entanto, o direito à liberdade de expressão vinha acompanhado de responsabilidades. A nova constituição previa que, embora todos tivessem o direito de expressar seus pensamentos, seriam responsabilizados pelos abusos que cometessem no exercício desse direito. Isso significava que, embora a censura prévia fosse proibida, havia mecanismos para punir publicações ou discursos considerados ofensivos à moral, à ordem pública ou à honra de terceiros³⁰.

Um detalhe importante da Constituição de 1891 era a proibição do anonimato. Embora a constituição garantisse a liberdade de expressão, exigia que os cidadãos se identificassem ao expressar suas opiniões publicamente, o que limitava a possibilidade de manifestações anônimas. Isso foi instituído como uma forma de responsabilizar cada cidadão pelas suas palavras e escritos, garantindo que abusos e ofensas pudessem ser investigados e punidos. A imposição desse limite à liberdade de expressão refletia a preocupação do legislador em equilibrar o direito à livre manifestação com a necessidade de manter a ordem pública e o respeito aos direitos de outros cidadãos³¹.

Além disso, apesar da formal abolição da censura, na prática, a imprensa da época ainda enfrentava consideráveis pressões políticas e econômicas. O Brasil do final do século XIX e início do século XX ainda era uma sociedade em transição, com uma elite política e econômica bastante influente, que muitas vezes utilizava seus

²⁹ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 22 set. 2024.

³⁰ BASTOS, Aurélio Wander. **A Constituição de 1891: Fundamentos e Características**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

³¹ CALDEIRA, Jorge. **História da República: A Construção do Brasil Moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

recursos para moldar a opinião pública e controlar os veículos de imprensa. Embora a liberdade de expressão fosse reconhecida e garantida pela constituição, a independência editorial dos jornais e publicações periódicas nem sempre era plena, já que muitos jornais dependiam financeiramente de anunciantes e do apoio político das elites locais³².

Outro aspecto importante da época era o uso das forças de repressão estatal para silenciar opositores políticos e movimentos sociais. A República Velha, como ficou conhecido o período subsequente à promulgação da Constituição de 1891, foi marcada por uma série de tensões políticas, revoltas e conflitos armados, como a Revolta da Armada e a Revolução Federalista. Nesses contextos, a liberdade de expressão frequentemente foi restringida em nome da segurança nacional, com a repressão a jornais e opositores políticos³³. Isso evidenciava que, apesar das garantias constitucionais, a liberdade de expressão era limitada em situações de instabilidade política, demonstrando que o Brasil ainda caminhava em direção a uma plena democracia.

2.1.3 A Constituição de 1934

A Constituição de 1934 foi promulgada em um momento de grande instabilidade política e social no Brasil, em resposta às crises internas e às ameaças externas que o país enfrentava na época. Esse período foi marcado pelo crescente descontentamento popular, pressões de grupos políticos e sociais, e o impacto das revoluções que ocorreram nos anos anteriores, como a Revolução de 1930, que culminou na ascensão de Getúlio Vargas ao poder. A Constituição de 1934, portanto, representou um esforço de reorganização do Estado brasileiro, com o objetivo de consolidar direitos civis e sociais e, ao mesmo tempo, manter a ordem pública diante de um cenário de grande tensão³⁴.

Uma das particularidades mais notáveis dessa constituição foi sua tentativa de promover um equilíbrio entre a ampliação de direitos e a necessidade de controle estatal. O artigo 113, inciso 9, garantiu a "livre manifestação do pensamento", o que

³² MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O Tempo Saquarema: A Formação do Estado Imperial**. 4. ed. São Paulo: HUCITEC, 2004.

³³ BASTOS, Aurélio Wander. **A Constituição de 1891: Fundamentos e Características**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

³⁴ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Editora USP, 2006.

representou um avanço importante em relação às constituições anteriores³⁵. Pela primeira vez, o Brasil buscava estabelecer de forma mais clara o direito à liberdade de expressão, sem a figura centralizadora do monarca ou do presidente com amplos poderes. Esse dispositivo incluía a proteção do direito de opinar, de criticar, e de manifestar-se, tanto verbalmente quanto por meio da imprensa³⁶.

No entanto, apesar desse avanço, a Constituição de 1934 também previa mecanismos de controle estatal sobre os meios de comunicação social, justificando tais medidas como necessárias para garantir a ordem pública em um contexto de grande instabilidade política. O Brasil, na época, enfrentava a ameaça de insurreições armadas e a presença de movimentos políticos extremistas, como a Aliança Nacional Libertadora (ANL), que pregava uma revolução socialista, e a Ação Integralista Brasileira (AIB), com um viés fascista³⁷. Nesse cenário, o governo sentiu a necessidade de limitar as liberdades civis em nome da segurança do Estado.

A Constituição de 1934, portanto, impôs limites significativos à liberdade de expressão, especialmente no que se referia à imprensa e aos meios de comunicação de massa. O controle sobre a disseminação de informações era uma estratégia utilizada pelo Estado para evitar que discursos considerados perigosos para a ordem vigente ganhassem força, o que justificava, em parte, a criação de mecanismos de censura e regulamentação dos conteúdos veiculados. Embora a liberdade de expressão fosse ampliada em relação às constituições anteriores, ela continuava sujeita a restrições quando envolvia temas que pudessem ameaçar a estabilidade do governo ou incitar a desordem pública³⁸.

A ordem pública era, portanto, um dos principais pilares que orientavam a aplicação da liberdade de expressão sob a Constituição de 1934. Em um momento de intensa polarização política, o governo buscou um meio de manter o controle sobre as opiniões que circulavam no espaço público, principalmente através da imprensa e de manifestações populares³⁹. Para tanto, criaram-se leis e normas que permitiam ao Estado intervir sempre que julgasse que a ordem pública estava em risco, um conceito que, na prática, era amplamente interpretado pelas autoridades.

³⁵ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 22 set. 2024.

³⁶ CARONE, Edgard. **A República Velha (1889-1930)**. São Paulo: DIFEL, 1975.

³⁷ FICO, Carlos. **História do Brasil Contemporâneo (1930-2010)**. Rio de Janeiro: Contexto, 2013.

³⁸ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Editora USP, 2006.

³⁹ CARONE, *op. cit.*

Por outro lado, a Constituição de 1934 trouxe avanços significativos em termos de direitos sociais. A criação de uma legislação trabalhista mais robusta, que incluiu a formalização de direitos dos trabalhadores como salário-mínimo, jornada de trabalho de oito horas e regulamentação do trabalho feminino e infantil, marcou um grande avanço no reconhecimento dos direitos sociais no Brasil. Esses avanços foram fundamentais para a consolidação de uma nova ordem social, que buscava equilibrar os direitos civis e políticos com os direitos trabalhistas e sociais⁴⁰.

Ademais, outro marco importante da Constituição de 1934 foi a introdução do voto feminino, que pela primeira vez garantiu às mulheres o direito de participar diretamente do processo político no Brasil. Embora o direito ao voto já tivesse sido parcialmente concedido em 1932 pelo Código Eleitoral, foi com a Constituição de 1934 que esse avanço democrático foi definitivamente consolidado. Isso representou um avanço significativo no que se refere à participação política e à ampliação das liberdades civis, incluindo a liberdade de expressão, pois possibilitou às mulheres exercerem um papel mais ativo na vida pública⁴¹.

Ainda assim, apesar desses avanços, o contexto político da época mantinha a liberdade de expressão sob vigilância constante. A instabilidade interna, marcada por revoluções e insurreições, e a pressão por manter a segurança nacional em um contexto de crises globais, como a ascensão do fascismo na Europa, influenciaram diretamente a forma como o governo de Vargas aplicava os direitos e garantias fundamentais⁴². A censura sobre publicações e manifestações políticas contrárias ao governo continuava a ser aplicada em nome da preservação da estabilidade do Estado, refletindo as tensões entre a ampliação dos direitos civis e a manutenção da ordem política⁴³.

Em resumo, a Constituição de 1934 foi um marco na tentativa de reorganizar o Brasil em um momento de profundas crises sociais e políticas. Embora tenha ampliado direitos civis, como a liberdade de expressão e o voto feminino, ao mesmo tempo impôs limites significativos quando se tratava de preservar a segurança do Estado e manter a ordem pública. O documento, por um lado, refletia um avanço em termos de direitos civis e sociais, mas, por outro lado, também evidenciava as tensões entre a

⁴⁰ FICO, Carlos. **História do Brasil Contemporâneo (1930-2010)**. Rio de Janeiro: Contexto, 2013.

⁴¹ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Editora USP, 2006.

⁴² CARONE, Edgard. **A República Velha (1889-1930)**. São Paulo: DIFEL, 1975.

⁴³ FICO, *op. cit.*

ampliação de liberdades e o controle estatal necessário para lidar com as ameaças internas e externas que o Brasil enfrentava naquele momento.

2.1.4 A Constituição de 1937

A Constituição de 1937 foi imposta por Getúlio Vargas no contexto do Estado Novo, um período que marcou um regime autoritário no Brasil. Esse documento representou um profundo retrocesso nas liberdades civis e políticas, sendo caracterizado pela centralização do poder nas mãos do Executivo e pelo aumento das práticas repressivas. Inspirada em modelos fascistas, como a Constituição Polonesa de 1935, a Carta de 1937 consolidou o controle do Estado sobre a imprensa e a opinião pública, institucionalizando mecanismos de censura e estabelecendo bases legais para a repressão política.

A imposição da Constituição de 1937 foi um marco na trajetória política de Vargas, permitindo que ele assumisse poderes ditatoriais, sem a necessidade de consultar o Congresso ou a população. Essa constituição outorgada refletia o autoritarismo do regime, abolindo eleições livres e diretas e concentrando a maior parte das decisões políticas nas mãos do Presidente da República, que, sob esse novo regime, tinha o poder de nomear e destituir governadores e de legislar por meio de decretos-lei⁴⁴.

No campo das liberdades civis, a Constituição de 1937 marcou um retrocesso significativo, especialmente no que diz respeito à liberdade de expressão. A censura foi institucionalizada e ampliada, passando a abranger não apenas as publicações de cunho político, mas também manifestações artísticas e culturais. Esse controle sobre a expressão pública não se restringia apenas à imprensa, mas também incluía a academia, as artes e qualquer forma de manifestação que pudesse ser interpretada como uma ameaça ao regime⁴⁵.

A censura tornou-se um instrumento oficial de repressão, controlando rigidamente a divulgação de informações que pudessem ameaçar a estabilidade do governo. O Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), criado por Vargas,

⁴⁴ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Editora USP, 2006.

⁴⁵ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 22 set. 2024.

desempenhou um papel central nesse processo, sendo responsável pela fiscalização de jornais, livros, peças de teatro, músicas e outras formas de comunicação que pudessem desafiar ou questionar as políticas do governo⁴⁶. Sob essa nova estrutura, qualquer crítica ao governo ou à figura de Vargas era severamente reprimida, com jornalistas, intelectuais e artistas sendo presos, exilados ou silenciados.

Outro aspecto relevante da Constituição de 1937 foi o fortalecimento do nacionalismo e do controle ideológico do Estado. A Carta de 1937 refletia uma visão centralizadora e autoritária do poder, com um forte apelo ao nacionalismo e à proteção da unidade territorial e política do país. A liberdade de expressão, nesse contexto, foi vista como uma ameaça à coesão nacional, sendo severamente limitada. A censura não se aplicava apenas à imprensa de oposição, mas também a qualquer conteúdo que fosse considerado subversivo ou contrário aos ideais do Estado Novo. As artes e a cultura, que muitas vezes expressavam críticas veladas ao regime, também foram alvo de censura⁴⁷.

A repressão cultural e política no Estado Novo foi particularmente intensa, com o governo controlando a produção e disseminação de conhecimento e cultura. As universidades, que tradicionalmente haviam sido espaços de debate e crítica, passaram a ser vigiadas e limitadas em suas atividades, com professores e estudantes sendo perseguidos por suas opiniões políticas. O controle se estendia à produção artística, com diversas obras sendo proibidas, censuradas ou modificadas para se adequar às exigências do governo. Autores como Monteiro Lobato e Graciliano Ramos foram alguns dos intelectuais que sofreram com a repressão estatal, vendo suas obras sendo limitadas pelo controle governamental⁴⁸.

A Constituição de 1937 também reforçou o uso da propaganda estatal como ferramenta de controle da opinião pública. O DIP, além de exercer a censura, também tinha a missão de promover o regime de Vargas, divulgando notícias e informações que favorecessem o governo e seus projetos. A propaganda política tornou-se uma forma de moldar a percepção popular do regime, buscando convencer a população de que o Estado Novo era a única alternativa viável para garantir a segurança e a estabilidade do Brasil.

⁴⁶ CAMPOS, Carlos Henrique de. **O Estado Novo e a Institucionalização da Censura no Brasil**. Revista Brasileira de História, São Paulo, 2001.

⁴⁷ CAMPOS, *ibid.*

⁴⁸ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Editora USP, 2006.

Além disso, a Constituição de 1937 previa a suspensão de direitos políticos e a ausência de eleições diretas, características típicas de regimes autoritários. Os partidos políticos foram dissolvidos, e o Congresso Nacional foi fechado, permitindo que Vargas governasse sem a necessidade de prestação de contas a instituições representativas. A centralização de poder nas mãos do Presidente da República refletia uma clara desconfiança em relação ao sistema democrático, e a censura tornou-se uma das principais ferramentas para garantir que qualquer oposição ao regime fosse neutralizada⁴⁹.

Em suma, o período de vigência da Constituição de 1937 é considerado um dos mais repressivos da história do Brasil. As liberdades civis, especialmente a liberdade de expressão, foram praticamente suprimidas, com o Estado exercendo um controle total sobre o que podia ou não ser dito publicamente. A centralização do poder nas mãos de Vargas e o uso de mecanismos de censura exemplificam a repressão política e cultural que caracterizou o Estado Novo, deixando um legado de restrições à liberdade que só seriam superadas com a redemocratização do país após o fim da Segunda Guerra Mundial⁵⁰.

2.1.5 A Constituição de 1946

A Constituição de 1946 foi promulgada após o fim do Estado Novo e a deposição de Getúlio Vargas, marcando o retorno do Brasil a um regime democrático. Esse documento constitucional é considerado um marco na restauração das liberdades civis no Brasil, especialmente no que diz respeito à liberdade de expressão, que foi amplamente garantida. A constituição refletiu o desejo de reconstruir as bases democráticas do país e afastar-se do autoritarismo imposto durante o Estado Novo.

Um dos pontos centrais da nova constituição era a consagração das liberdades fundamentais. O artigo 141, §5º consagrou a "livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato", reafirmando o compromisso do novo regime com a liberdade de expressão, uma reação clara ao controle rígido que existiu sob o regime anterior⁵¹.

⁴⁹ MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O Tempo Saquarema: A Formação do Estado Imperial**. 4. ed. São Paulo: HUCITEC, 2004.

⁵⁰ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Editora USP, 2006.

⁵¹ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 22 set. 2024.

Diferente da censura generalizada que marcou o período de Vargas, a Constituição de 1946 tentou estabelecer garantias reais para que o pensamento pudesse ser livremente expresso, seja através da imprensa, das artes ou de qualquer outro meio de manifestação pública.

A restauração da liberdade de expressão foi vista como uma forma de resgatar a confiança pública nas instituições democráticas, oferecendo maior pluralidade de opiniões e debates no cenário político e cultural. A imprensa voltou a desempenhar um papel crucial como canal de crítica ao governo e às instituições, algo que havia sido profundamente restringido durante o Estado Novo. A nova constituição, portanto, refletiu a tentativa de modernizar e democratizar o país após anos de repressão autoritária⁵².

Contudo, o contexto internacional no qual a Constituição de 1946 foi promulgada impôs novos desafios. A ascensão da Guerra Fria, com a polarização entre os Estados Unidos e a União Soviética, trouxe preocupações relacionadas à segurança nacional. O medo do avanço do comunismo levou a uma vigilância constante sobre movimentos políticos e sociais que pudessem representar uma ameaça à ordem estabelecida. Embora a constituição garantisse a liberdade de expressão de maneira ampla, algumas limitações foram impostas, especialmente no que diz respeito à propagação de ideologias consideradas subversivas, como o comunismo⁵³.

O temor do comunismo se intensificou com a fundação do Partido Comunista Brasileiro (PCB) e o aumento da influência dos movimentos operários e sociais que buscavam uma maior redistribuição de riquezas e reformas estruturais no país. O governo, preocupado com a possibilidade de uma revolução comunista, passou a monitorar de perto os movimentos considerados subversivos, criando uma legislação que permitisse limitar as atividades que fossem vistas como uma ameaça à segurança do Estado. Apesar dessas restrições, o período foi marcado por uma maior liberdade política em comparação com o regime anterior⁵⁴.

A Constituição de 1946 também refletiu o esforço do Brasil para se adequar às novas demandas internacionais de respeito aos direitos humanos. O fim da Segunda

⁵² CARONE, Edgard. **A República Velha (1889-1930)**. São Paulo: DIFEL, 1975.

⁵³ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Editora USP, 2006.

⁵⁴ MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O Tempo Saquarema: A Formação do Estado Imperial**. 4. ed. São Paulo: HUCITEC, 2004.

Guerra Mundial havia gerado uma pressão global por maior respeito às liberdades civis, e o Brasil, como parte da comunidade internacional, buscava adotar normas que estivessem de acordo com os princípios estabelecidos na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ambos documentos que promoveram a proteção dos direitos fundamentais. Dessa forma, a liberdade de expressão foi consagrada como um direito essencial para garantir a democracia no Brasil⁵⁵.

No entanto, apesar da abertura política proporcionada pela Constituição de 1946, a realidade interna do Brasil ainda era marcada por tensões. O aumento da vigilância sobre movimentos considerados subversivos, aliado ao contexto da Guerra Fria, gerou uma ambiguidade na aplicação das garantias constitucionais de liberdade de expressão. A atuação do Estado brasileiro, em muitos casos, caminhou no sentido de conter a propagação de ideias comunistas e socialistas, o que, em certa medida, limitou o pleno exercício desse direito. Ainda assim, o período pós-1946 representou um avanço significativo em termos de pluralidade e diversidade política, algo que havia sido suprimido durante o Estado Novo⁵⁶.

Adicionalmente, o anonimato foi expressamente vedado pela Constituição de 1946, refletindo uma preocupação com a responsabilização pelos atos e palavras proferidos publicamente. Essa medida buscava garantir que a liberdade de expressão fosse exercida de forma responsável, protegendo tanto o direito de manifestar o pensamento quanto o direito de outros cidadãos à segurança e à ordem pública. Embora essa vedação ao anonimato fosse vista como uma limitação à liberdade de expressão por alguns setores da sociedade, foi justificada pelo governo como uma forma de equilibrar os direitos e deveres civis no novo contexto democrático⁵⁷.

Portanto, a Constituição de 1946 foi um marco na consolidação das liberdades civis no Brasil. Embora o contexto da Guerra Fria tenha gerado algumas restrições, especialmente no que diz respeito à propaganda de ideologias consideradas subversivas, a constituição representou um avanço em termos de pluralidade política e de restauração da liberdade de expressão. Essa constituição preparou o terreno para um novo ciclo democrático no Brasil, mesmo com os desafios impostos pelo cenário internacional e pelas tensões políticas internas⁵⁸.

⁵⁵ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral e Análise Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

⁵⁶ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Editora USP, 2006.

⁵⁷ CARONE, Edgard. **A República Velha (1889-1930)**. São Paulo: DIFEL, 1975.

⁵⁸ MORAES, *op. cit.*

2.1.6 A Constituição de 1967

A Constituição de 1967 foi promulgada em um momento de intensa repressão política no Brasil, durante o regime militar que assumiu o poder em 1964. Embora o texto constitucional mantivesse formalmente algumas garantias de liberdade, como a liberdade de expressão, a realidade prática foi muito diferente. A censura, o controle da imprensa e a repressão às manifestações contrárias ao governo tornaram-se práticas comuns durante este período. Esse controle foi uma ferramenta utilizada pelos militares para garantir a manutenção do poder e evitar que ideias contrárias ao regime se disseminassem⁵⁹.

O contexto político que levou à promulgação dessa constituição foi marcado pela repressão militar e pela crescente polarização ideológica. A Constituição de 1967, apesar de manter algumas características formais de uma constituição democrática, como a divisão dos poderes e a garantia de direitos fundamentais, foi essencialmente um instrumento de consolidação do poder militar. O texto estabelecia uma centralização do poder nas mãos do Executivo, limitando significativamente o papel do Legislativo e do Judiciário. Além disso, a constituição abriu margem para a repressão às liberdades civis sob a justificativa de defesa da segurança nacional e combate ao comunismo, que eram as principais preocupações do regime militar na época⁶⁰.

Um dos instrumentos mais poderosos da repressão foi o Ato Institucional Número 5 (AI-5), promulgado em 1968, apenas um ano após a entrada em vigor da Constituição de 1967. O AI-5 representou o auge da repressão no Brasil, suspendendo uma série de garantias constitucionais e fortalecendo o controle do regime militar sobre o país. Entre as medidas mais severas do AI-5, estava a suspensão de direitos civis, como o habeas corpus em casos de crimes políticos, e a intensificação da censura. O AI-5 não apenas consolidou o controle militar, mas também institucionalizou a perseguição a opositores do regime, silenciando qualquer forma de dissidência⁶¹.

A censura sob a Constituição de 1967 e o AI-5 foi aplicada de forma

⁵⁹ SILVA, Hélio. **1964: Golpe ou Contragolpe?**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2006.

⁶⁰ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 15 de março de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

⁶¹ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Editora USP, 2006.

generalizada, abrangendo os meios de comunicação, as artes e a educação. Os jornais e revistas eram obrigados a submeter seu conteúdo à análise prévia de órgãos de censura, que vetavam qualquer material considerado ofensivo ou perigoso para a estabilidade do regime. Da mesma forma, filmes, peças de teatro, músicas e até livros foram censurados ou proibidos durante esse período, levando a uma verdadeira limitação da liberdade de expressão e da criação artística. O controle sobre a educação também se intensificou, com o governo reprimindo discussões sobre política e ideologia nas universidades e escolas, muitas vezes resultando na prisão de professores e estudantes que ousavam questionar o regime⁶².

A Constituição de 1967, ao consolidar o regime militar, criou um sistema de controle centralizado sobre a sociedade brasileira. O governo militar utilizava o aparato legal e militar para justificar a repressão aos seus opositores, fortalecendo a ideia de que qualquer crítica ao governo era uma ameaça à segurança nacional. Esse discurso foi amplamente utilizado para legitimar a repressão violenta contra movimentos estudantis, sindicatos, artistas e intelectuais, além de líderes políticos que se opunham ao regime. Assim, o direito à liberdade de expressão foi severamente restringido, e qualquer manifestação pública que divergisse da linha oficial do governo era duramente reprimida⁶³ (SILVA, 2006).

Apesar de a Constituição de 1967 prever formalmente o respeito aos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e de imprensa, essas garantias foram quase inteiramente anuladas pelo AI-5. O regime militar utilizou o sistema legal para legitimar a repressão, ao mesmo tempo em que ampliava o poder executivo e militar, transformando o Brasil em um Estado policial. A constituição e os atos institucionais serviram como ferramentas de repressão ao invés de proteção dos direitos dos cidadãos, resultando em um dos períodos mais sombrios para a liberdade de expressão no país⁶⁴.

O impacto do AI-5 e da Constituição de 1967 sobre a liberdade de expressão foi devastador. Não apenas a imprensa foi silenciada, mas também houve um controle direto sobre todas as formas de produção cultural. Filmes e músicas que questionavam a situação política eram censurados ou proibidos, e muitos artistas

⁶² MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **Jango e o Golpe de 1964: História e Memória**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

⁶³ SILVA, Hélio. **1964: Golpe ou Contragolpe?**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2006.

⁶⁴ FAUSTO, *op. cit.*

foram perseguidos, exilados ou até presos. O período é lembrado pela repressão massiva a qualquer forma de oposição, com a censura sendo apenas uma das ferramentas utilizadas pelo governo militar para manter o controle total sobre a população⁶⁵.

Em suma, a Constituição de 1967 e o AI-5 consolidaram o controle militar sobre o Brasil, resultando em uma drástica supressão das liberdades civis, especialmente a liberdade de expressão. Esse período histórico é considerado um dos mais repressivos da história brasileira, com o governo militar utilizando o aparato legal e a censura para reprimir a dissidência e garantir a manutenção do poder.

2.1.7 A Constituição de 1988: A “Constituição Cidadã”

A Constituição de 1988, conhecida como a "Constituição Cidadã", foi promulgada em um momento crucial da história do Brasil, marcando o fim da ditadura militar e o retorno ao regime democrático. Este documento é amplamente celebrado por sua ênfase nos direitos fundamentais dos cidadãos e pela restauração das liberdades civis, suprimidas durante o regime militar. A Constituição de 1988 foi resultado de um longo processo de redemocratização, após anos de repressão e censura. Ela consagra a liberdade de expressão de maneira ampla e irrestrita, tornando-se um marco na história política e social do Brasil⁶⁶.

Um dos grandes destaques da Constituição de 1988 está no artigo 5º, que garante diversos direitos individuais e coletivos. No inciso IV, ela assegura o direito à "livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", o que garante a todos os cidadãos a possibilidade de expressarem suas opiniões livremente, mas com a responsabilidade de identificarem-se, prevenindo abusos como a difusão de mensagens anônimas que poderiam incitar violência ou calúnia. O inciso IX vai além, assegurando que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença"⁶⁷. Esses dispositivos

⁶⁵ MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **Jango e o Golpe de 1964: História e Memória**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

⁶⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm>. Acesso em: 22 set. 2024.

⁶⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm>. Acesso em: 22 set. 2024.

reafirmam o compromisso da nova ordem constitucional com a plena liberdade de expressão, abarcando todas as formas de manifestação e excluindo a possibilidade de censura prévia, que foi uma prática comum durante o regime militar.

A liberdade de expressão consagrada na Constituição de 1988 é abrangente e promove um ambiente de pluralismo político, cultural e social. O texto constitucional reconhece que a liberdade de se manifestar é essencial para a democracia e para o funcionamento saudável da sociedade, garantindo a participação ativa dos cidadãos no debate público. A proibição de censura prévia assegura que as opiniões, independentemente de seu conteúdo, possam ser veiculadas livremente sem a necessidade de autorização estatal ou restrições arbitrárias. Este avanço foi essencial para assegurar que a censura e a repressão, marcas do regime militar, não pudessem mais ocorrer sob a nova ordem democrática⁶⁸.

O processo que resultou na Constituição de 1988 envolveu uma Assembleia Constituinte que foi amplamente representativa, com a participação de diversos setores da sociedade, incluindo movimentos sociais, sindicatos, partidos políticos de diferentes espectros e representantes de minorias. Isso deu à constituição um caráter inclusivo e profundamente democrático, o que reflete seu apelido de "Constituição Cidadã". A promulgação da Constituição de 1988 simboliza a consolidação das liberdades civis no Brasil e o comprometimento do país com os princípios democráticos e com o respeito aos direitos humanos⁶⁹.

Embora a Constituição de 1988 assegure a liberdade de expressão de forma ampla, ela também impõe limites razoáveis a esse direito, especialmente em casos que envolvam a proteção de outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a privacidade e a honra. Nesse sentido, a Constituição reconhece que a liberdade de expressão não é absoluta e deve ser compatibilizada com outros direitos e princípios constitucionais. O artigo 5º, por exemplo, também garante a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, prevendo que abusos no exercício da liberdade de expressão podem ser punidos na medida em que causem danos a terceiros⁷⁰.

A Constituição de 1988 reflete, portanto, um compromisso com a proteção

⁶⁸ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Editora USP, 2006.

⁶⁹ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral e Análise Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

⁷⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm>. Acesso em: 22 set. 2024.

integral dos direitos fundamentais. Ela não apenas reforça a importância da liberdade de expressão como um dos pilares da democracia, mas também promove um ambiente de pluralismo em que as diferentes visões e opiniões possam coexistir de maneira pacífica. Este equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção de outros direitos fundamentais é essencial para garantir um debate público saudável e para evitar o uso abusivo desse direito⁷¹.

No campo da expressão artística e cultural, a Constituição de 1988 se destaca por assegurar a plena liberdade para as atividades intelectuais, artísticas e científicas, sem qualquer tipo de censura. Este foi um avanço significativo em comparação aos períodos de repressão artística durante a ditadura militar, quando a produção cultural era rigidamente controlada. A nova ordem constitucional abriu caminho para um florescimento cultural no Brasil, permitindo que artistas, intelectuais e cientistas pudessem expressar-se livremente, sem medo de retaliações ou censura governamental⁷².

Em suma, a Constituição de 1988 é amplamente reconhecida como um dos documentos mais avançados no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais e das liberdades civis no Brasil. A garantia da liberdade de expressão sem censura prévia, juntamente com a promoção do pluralismo e do respeito aos direitos humanos, marcou uma nova era para o país. Esse marco constitucional continua a ser referência na luta pela manutenção das liberdades democráticas e pela promoção da justiça social no Brasil⁷³.

2.2 JURISPRUDÊNCIA E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: O CASO ELLWANGER

O Caso Ellwanger, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2003, é um marco na jurisprudência brasileira sobre os limites da liberdade de expressão.

Siegfried Ellwanger, editor de obras de conteúdo antissemita, foi acusado de racismo, crime inafiançável e imprescritível no Brasil. A defesa de Ellwanger alegou que os judeus não constituíam uma raça, e que, portanto, não haveria crime de

⁷¹ MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **Jango e o Golpe de 1964: História e Memória**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

⁷² FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Editora USP, 2006.

⁷³ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral e Análise Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002

racismo. Contudo, o STF rejeitou essa defesa e ampliou o conceito de racismo, incluindo nele aspectos socioculturais e históricos.

A decisão do STF estabeleceu que a liberdade de expressão, embora garantida pela Constituição, não é absoluta e não pode ser utilizada para justificar discursos de ódio, discriminação racial ou qualquer forma de incitação à violência. O julgamento de Ellwanger reafirmou o compromisso do Brasil com os direitos humanos e estabeleceu um precedente importante para a limitação da liberdade de expressão em casos que envolvem o discurso de ódio⁷⁴.

O Caso Ellwanger é um dos julgamentos mais significativos da história jurídica brasileira no que diz respeito aos limites da liberdade de expressão. Siegfried Ellwanger, um editor de obras notoriamente conhecidas por seu conteúdo antissemita e negacionista do Holocausto, foi denunciado por incitar o ódio e a discriminação contra a comunidade judaica. A acusação se baseou na Lei nº 7.716/1989, que define os crimes de racismo, considerando-os inafiançáveis e imprescritíveis no Brasil⁷⁵.

A defesa de Ellwanger argumentou que os judeus não poderiam ser considerados uma raça, baseando-se em uma concepção restritiva do termo "racismo" como relacionado unicamente a distinções biológicas. Dessa forma, a defesa alegou que as publicações de Ellwanger não configurariam crime de racismo, mas sim um exercício da liberdade de expressão. Essa linha de argumentação levantou uma questão central para o julgamento: até que ponto a liberdade de expressão pode ser utilizada como defesa para a propagação de ideias discriminatórias?

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o caso, rejeitou a tese da defesa e adotou uma interpretação mais ampla do conceito de racismo. O STF reconheceu que o racismo vai além de distinções biológicas, abrangendo também aspectos socioculturais e históricos. Assim, as manifestações que promovem a segregação, o preconceito e a discriminação contra grupos específicos da sociedade, incluindo os judeus, se enquadram no conceito de racismo⁷⁶. Essa interpretação foi crucial para a decisão, pois ampliou o alcance da proteção legal contra o discurso de ódio no Brasil.

O voto do relator, Ministro Maurício Corrêa, destacou a necessidade de

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 82424. Rio Grande do Sul. Relator: Min. Moreira Alves. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 17 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>>. Acesso em: 24 set. 2024.

⁷⁵ BRASIL. **Lei 7716**, de 05 de janeiro de 1989. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm>. Acesso em: 24 set. 2024.

⁷⁶ BRASIL, *op. cit.*

harmonizar a liberdade de expressão com outros direitos fundamentais, como a dignidade humana e a igualdade⁷⁷. Ele afirmou que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e que a sua prática deve ser compatibilizada com os valores e princípios da Constituição. No caso de Ellwanger, o STF concluiu que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para a divulgação de discursos que incentivam o ódio, a violência e a discriminação racial. A decisão do STF reafirmou que a liberdade de expressão tem limites e que esses limites são ultrapassados quando a manifestação do pensamento visa a propagar ideologias que atentam contra a dignidade de grupos historicamente oprimidos.

Além disso, o STF destacou a importância de proteger a memória coletiva e os direitos humanos. As publicações de Ellwanger não apenas negavam o Holocausto, mas também buscavam disseminar a ideologia nazista, uma doutrina que teve consequências devastadoras para a humanidade. O tribunal reconheceu que tais manifestações constituem uma ameaça à paz social e à coexistência pacífica entre os diferentes grupos que compõem a sociedade brasileira. Ao condenar Ellwanger, o STF enviou uma mensagem clara de que o Brasil não tolera a disseminação de ideias que promovam o ódio e a violência⁷⁸.

O julgamento do Caso Ellwanger estabeleceu um precedente importante na jurisprudência brasileira. Ele serviu como um marco na delimitação dos limites da liberdade de expressão, demonstrando que esse direito, embora fundamental para a democracia, deve ser exercido de maneira responsável e em consonância com os valores e princípios consagrados na Constituição⁷⁹. A decisão do STF também influenciou a forma como o sistema jurídico brasileiro aborda outros casos envolvendo discurso de ódio, reafirmando o compromisso do país com a proteção dos direitos humanos e a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Esse caso também trouxe à tona o debate sobre como a sociedade deve lidar com discursos prejudiciais na era digital. Embora o Caso Ellwanger tenha ocorrido antes da popularização da internet e das redes sociais, os princípios estabelecidos

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 82424. Rio Grande do Sul. Relator: Min. Moreira Alves. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 17 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>>. Acesso em: 24 set. 2024.

⁷⁸ *Ibidem*.

⁷⁹ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009.

pelo STF são ainda mais relevantes no contexto atual, onde a disseminação de discursos de ódio e desinformação ocorre em escala global e em alta velocidade. A decisão continua a servir como um guia para a interpretação e aplicação da legislação em relação à liberdade de expressão e aos limites necessários para proteger os direitos fundamentais em um ambiente digital cada vez mais complexo⁸⁰.

O Caso Ellwanger é um exemplo poderoso de como os tribunais podem equilibrar o direito à liberdade de expressão com a necessidade de proteger a sociedade contra o discurso de ódio e a discriminação. Ele demonstra que a liberdade de expressão não pode ser invocada como justificativa para a propagação de ideologias que visam desumanizar ou marginalizar grupos específicos, e que o Estado tem o dever de intervir quando tais abusos ocorrem⁸¹.

2.3 DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS: *FAKE NEWS* E PÓS-VERDADE

A era digital trouxe novos desafios para a liberdade de expressão, especialmente no que diz respeito à disseminação de informações falsas e à chamada "pós-verdade". O termo "pós-verdade" foi escolhido como a palavra do ano pelo Dicionário Oxford em 2016, refletindo um contexto em que fatos objetivos têm menos influência na formação da opinião pública do que emoções e crenças pessoais⁸².

As *fakes news*, ou notícias falsas, tornaram-se um problema central no debate sobre a liberdade de expressão. Elas são caracterizadas pela criação e disseminação intencional de informações falsas, muitas vezes com o objetivo de manipular opiniões, influenciar decisões políticas ou simplesmente criar confusão. A natureza viral das *fake news* é exacerbada pelo uso de algoritmos em plataformas de mídia social, que tendem a priorizar o engajamento em vez da precisão, resultando na rápida propagação de informações falsas⁸³.

Estudos indicam que as *fake news* se espalham mais rapidamente do que as

⁸⁰ MORAIS, José Luis Bolzan de. **Liberdade De Expressão e Direito À Informação Na Era Digital: O Fenômeno Das Fake News E O Marketplace Of Ideas**. Florianópolis: UFSC, 2020.

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 82424. Rio Grande do Sul. Relator: Min. Moreira Alves. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 17 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>>. Acesso em: 24 set. 2024.

⁸² ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, v. 31, n. 2, p. 211–236, 2017.

⁸³ HERMIDA, A. **Social media and the crisis of the institutionally based news system**. In: WITSCHGE, T.; ANDERSON, C. W.; DOMINGO, D.; HERMITAGE, A. (Eds.). **The SAGE handbook of digital journalism**. London: SAGE, 2018.

notícias verdadeiras, principalmente em plataformas digitais⁸⁴. Isso ocorre devido ao apelo emocional dessas notícias e à maneira como são projetadas para capturar a atenção e desencadear reações emocionais. Essa disseminação tem impactos profundos na confiança pública nas instituições e nos processos democráticos. Por exemplo, eventos como o Brexit e as eleições presidenciais dos EUA em 2016 mostraram como as fake news podem influenciar decisões políticas, moldando narrativas e afetando o resultado de processos eleitorais⁸⁵.

No Brasil, a disseminação de *fake news* tornou-se um tema relevante, especialmente durante as eleições. O cenário brasileiro tem sido marcado por um aumento na circulação de notícias falsas, o que levou a debates intensos sobre a necessidade de regulamentar o uso de plataformas digitais para combater a desinformação. O desafio reside em encontrar um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a implementação de mecanismos eficazes para coibir a disseminação de *fake news*. Por um lado, a liberdade de expressão é um direito fundamental que deve ser protegido; por outro, é necessário impedir que essa liberdade seja usada como uma ferramenta para promover a desinformação e minar a democracia⁸⁶.

O debate sobre como regulamentar e combater as *fakes news* sem comprometer a liberdade de expressão é complexo e multifacetado. Há uma preocupação crescente de que a implementação de medidas para controlar a disseminação de informações falsas possa levar a formas de censura, restringindo indevidamente a liberdade de expressão. Nesse contexto, várias propostas têm sido discutidas, como a criação de políticas de verificação de fatos, a responsabilização das plataformas de mídia social pelo conteúdo disseminado e a promoção da educação midiática para ajudar os usuários a identificarem e lidar com informações falsas⁸⁷.

A era da pós-verdade e o fenômeno das fake news representam um dos maiores desafios contemporâneos para as sociedades democráticas. É essencial que

⁸⁴ VOSOUGHI, S.; ROY, D.; ARAL, S. **The spread of true and false news online**. *Science*, v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, 2018.

⁸⁵ ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, v. 31, n. 2, p. 211–236, 2017.

⁸⁶ ZAGANELLI, M. V.; MAZIERO, S. G. Fake news e eleições no Brasil - os riscos para a democracia. **Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político**, v. 5, n. 1, p. 164-175, 2021.

⁸⁷ CAMPOS, J. E. Fake News e liberdade de expressão. **Jornal da USP**, 2023.

se desenvolvam estratégias eficazes para lidar com a desinformação, garantindo que a liberdade de expressão seja preservada, mas também que a integridade do debate público seja protegida. Esse é um campo em constante evolução, que requer uma abordagem colaborativa entre governos, sociedade civil, empresas de tecnologia e o setor de educação para desenvolver soluções que equilibrem a liberdade de expressão e a responsabilidade no uso da informação.

2.4 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS UTILIZAÇÕES DAS REDES SOCIAIS.

A liberdade de expressão nas redes sociais é um tema complexo e multifacetado, especialmente no contexto da era digital, onde a disseminação de notícias falsas se tornou uma prática amplamente difundida e perigosa. Redes sociais como *Facebook*, *Twitter* (agora *X*), e *Instagram* transformaram a maneira como as pessoas se comunicam e compartilham informações. Elas democratizaram o acesso à informação, permitindo que vozes antes silenciadas fossem ouvidas. No entanto, essas mesmas plataformas também se tornaram poderosos veículos para a propagação de *fake news*, desinformação e discursos de ódio. Essa dupla função das redes sociais levanta questões fundamentais sobre os limites da liberdade de expressão nesses espaços e até que ponto as plataformas devem intervir para proteger o debate público.

Os termos de uso das principais redes sociais proíbem explicitamente a publicação de conteúdo falso, enganoso ou prejudicial. O Facebook, por exemplo, implementa políticas que proíbem a disseminação de desinformação, recorrendo a verificadores independentes para identificar e rotular informações falsas⁸⁸. O Twitter adota uma abordagem semelhante, sinalizando tweets enganosos e removendo conteúdo que viole suas regras de integridade cívica. O Instagram também tem diretrizes específicas contra a disseminação de desinformação, incluindo a remoção de conteúdo que seja comprovadamente falso⁸⁹. Essas medidas indicam um reconhecimento, por parte das redes sociais, da necessidade de limitar a propagação de *fake news* para proteger a integridade do debate público e dos processos

⁸⁸ REZENDE, Elcio Nacur; CUSTÓDIO, Felipe Augusto Silva. Fake news e as redes sociais: uma análise sobre a responsabilização civil das plataformas digitais no direito brasileiro. **Revista Estudo & Debate**, 2021.

⁸⁹ BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. **Internet, fake news e responsabilidade civil**. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, 2021.

democráticos.

No entanto, a eficácia e a consistência dessas políticas são alvo de críticas. Muitas vezes, as redes sociais adotam uma abordagem reativa, removendo ou sinalizando conteúdo falso apenas após ele ter sido amplamente disseminado e causado danos. Isso significa que, em muitos casos, as *fake news* já atingiram uma ampla audiência e causaram um impacto significativo antes de serem abordadas pelas plataformas. Além disso, a decisão de remover ou sinalizar conteúdo é muitas vezes controversa, alimentando debates sobre censura e liberdade de expressão⁹⁰.

Outro aspecto a ser considerado é a natureza do conteúdo moderado. Enquanto algumas *fake news* são claramente falsas e podem ser verificadas por meio de fatos objetivos, outras se encontram em uma zona cinzenta, onde a distinção entre fato e opinião não é tão clara. Isso coloca as plataformas em uma posição delicada, pois devem decidir o que constitui uma notícia falsa e o que deve ser protegido como liberdade de expressão. Essa distinção é particularmente desafiadora quando se trata de temas politicamente carregados ou controversos, onde diferentes perspectivas podem resultar em interpretações conflitantes da "verdade."⁹¹

Do ponto de vista legal, a legislação eleitoral e os regulamentos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no Brasil são claros ao afirmar que a disseminação de notícias falsas, especialmente no contexto eleitoral, é proibida e pode acarretar penalidades. O TSE tem adotado medidas rigorosas para combater a desinformação nas redes sociais durante os períodos eleitorais, incluindo parcerias com plataformas digitais para identificar e remover conteúdo falso⁹². Essas ações são fundamentadas na compreensão de que a disseminação de *fake news* pode prejudicar a integridade do processo democrático, influenciando indevidamente a opinião pública e o resultado das eleições.

Apesar da clareza da legislação, a aplicação prática dessas normas nas redes sociais apresenta desafios consideráveis. Primeiro, a natureza descentralizada e rápida das redes sociais torna a identificação e remoção de conteúdo falso uma tarefa

⁹⁰ MARCHAL, Nahema *et al.* **Junk News: Ideologically Extreme, Misleading or Factually Incorrect Information.** Oxford University, 2019.

⁹¹ REZENDE, Elcio Nacur; CUSTÓDIO, Felipe Augusto Silva. Fake news e as redes sociais: uma análise sobre a responsabilização civil das plataformas digitais no direito brasileiro. **Revista Estudo & Debate**, 2021.

⁹² VALENTE, L. Regulando desinformação e fake news: um panorama internacional das respostas ao problema. **Journals OpenEdition**, 2019.

difícil. Além disso, a definição do que constitui "notícias falsas" pode ser subjetiva, dependendo do contexto e das intenções por trás da disseminação da informação. Em alguns casos, o que é rotulado como *fake news* pode ser contestado por aqueles que o publicaram, levando a debates sobre a natureza da verdade e do discurso público⁹³.

Há também uma discussão contínua sobre o papel das plataformas como moderadoras do discurso público. Por um lado, as redes sociais têm a responsabilidade de evitar a disseminação de informações prejudiciais, mas por outro, precisam ser cautelosas para não infringir o direito dos usuários à liberdade de expressão. Quando as plataformas agem para moderar conteúdo, surgem preocupações legítimas sobre censura e o potencial abuso de poder. Quem decide o que é falso ou prejudicial? Como garantir que a moderação de conteúdo seja justa, transparente e consistente? Há o risco de que, ao tentar proteger o debate público, as plataformas acabem limitando excessivamente a liberdade de expressão, criando um ambiente de controle que pode ser contraproducente⁹⁴.

Além disso, a moderação de conteúdo também pode ter consequências não intencionais, como a criação de "mártires digitais" que alegam ser vítimas de censura e, com isso, ganham mais visibilidade e apoio. Isso pode fortalecer suas mensagens, dando a impressão de que estão sendo injustamente silenciados. Outra consequência pode ser a migração de grupos para plataformas alternativas, muitas vezes menos regulamentadas, onde a disseminação de *fake news* pode ocorrer sem qualquer moderação. Dessa forma, a abordagem à moderação de conteúdo precisa ser cuidadosa, visando não apenas a remoção de informações falsas, mas também a educação do público e a promoção de uma cultura de consumo crítico de informações.

A disseminação de notícias falsas levanta preocupações éticas e morais significativas. Propagar informações sabidamente falsas com a intenção de prejudicar outras pessoas ou grupos, especialmente aqueles com opiniões ou crenças diferentes, é altamente questionável. O impacto das *fake news* vai além do simples ato de desinformar; elas têm o poder de manipular processos democráticos, incitar violência, alimentar teorias da conspiração e criar divisões profundas na sociedade. Portanto, na minha opinião, a liberdade de expressão não deve ser usada como um

⁹³ BALKIN, J. M. **Free speech in the algorithmic society**: Big data, private governance, and new school speech regulation. UC Davis Law Review, 2021

⁹⁴ BARROSO, Luna van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na Era Digital**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

pretexto para a disseminação de informações falsas, especialmente quando estas são intencionalmente projetadas para causar dano ou prejudicar o debate público.

Portanto, a questão de saber se a liberdade de expressão garante o direito de divulgar uma notícia falsa, mesmo intencionalmente, é complexa e multifacetada. A resposta, à luz dos termos de uso das redes sociais e da legislação vigente, é claramente não. No entanto, a aplicação dessa proibição é um processo delicado e repleto de nuances. A discussão sobre os limites da liberdade de expressão nas redes sociais está longe de ser resolvida e continuará a evoluir à medida que as plataformas e os legisladores buscam formas de lidar com os desafios da era digital. A chave para avançar nesse debate reside na busca por um equilíbrio entre a proteção do direito à liberdade de expressão e a necessidade de proteger a sociedade contra os danos causados pela desinformação.

3 CONCLUSÃO

Este trabalho realizou uma análise abrangente da liberdade de expressão no Brasil, destacando sua evolução, os desafios contemporâneos e as respostas jurídicas e sociais a esses desafios. A trajetória da liberdade de expressão no país, desde a Constituição do Império de 1824 até a "Constituição Cidadã" de 1988, revela um percurso marcado por avanços e retrocessos, influenciados por contextos políticos e sociais que ora favoreceram, ora restringiram este direito fundamental. A Constituição de 1988, ao consagrar a liberdade de expressão de forma ampla, sem prever censura prévia, representa um marco na consolidação deste direito como pilar da democracia brasileira.

No decorrer do trabalho, foi possível perceber que a liberdade de expressão, embora essencial para a democracia e para o pluralismo de ideias, não é um direito absoluto. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um papel vital na delimitação dos contornos desse direito, deixando claro que ele encontra limites quando colide com outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção contra discriminação. No julgamento do Caso Ellwanger, por exemplo, o STF deixou evidente que a liberdade de expressão não pode ser invocada para justificar discursos de ódio ou para promover ideologias que atentam contra a dignidade e os direitos de grupos historicamente vulneráveis. Tal entendimento demonstra que a liberdade de expressão deve ser exercida de maneira responsável, respeitando os direitos e a dignidade alheia.

A questão torna-se ainda mais complexa na era digital. Com o advento da internet e, em especial, das redes sociais, a disseminação de informações tornou-se mais rápida e menos controlada. Se, por um lado, essas plataformas democratizaram o acesso à informação e deram voz a segmentos antes marginalizados da sociedade, por outro, elas se tornaram um terreno fértil para a proliferação de fake news e discursos de ódio. O fenômeno da pós-verdade, onde as emoções e opiniões pessoais ganham mais relevância do que os fatos objetivos, cria um cenário desafiador para a proteção da liberdade de expressão. A facilidade com que informações falsas podem ser disseminadas e a dificuldade de se implementar mecanismos eficazes de controle intensificam a necessidade de regulamentação dessas plataformas.

As redes sociais, ao tentarem enfrentar esse problema, têm adotado políticas de moderação de conteúdo, como a remoção de notícias falsas e a sinalização de

informações enganosas. No entanto, tais medidas trazem consigo uma série de questões e preocupações. A moderação de conteúdo pode, em alguns casos, ser vista como uma forma de censura, levantando questões sobre quem deve ter o poder de decidir o que é verdadeiro ou falso, aceitável ou inaceitável. A intervenção das plataformas, embora necessária para proteger o debate público, deve ser feita com extrema cautela para não se transformar em um cerceamento da liberdade de expressão e da pluralidade de opiniões. O risco de abuso de poder por parte dessas empresas é uma preocupação real, pois sua atuação pode impactar diretamente a formação da opinião pública e a liberdade de expressão dos usuários.

No âmbito legal, a legislação brasileira, especialmente no contexto eleitoral, tem se mostrado ativa no combate à desinformação. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) adotou medidas rigorosas para combater as fake news, especialmente durante os períodos eleitorais, em parceria com as plataformas digitais para identificar e remover conteúdo falso. Essas ações são necessárias para garantir a integridade do processo democrático e a formação de uma opinião pública informada. No entanto, a atuação do Poder Judiciário também deve ser ponderada, para evitar que a repressão à desinformação se torne um mecanismo de controle excessivo sobre a liberdade de expressão. A atuação estatal deve ser direcionada a evitar abusos, sem impedir a manifestação legítima de opiniões, mesmo quando contrárias ou críticas.

Minha opinião particular é que a liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade e dentro de limites claros, especialmente quando ela tem o potencial de violar os direitos fundamentais de outras pessoas. Não se pode admitir que esse direito seja usado como ferramenta para disseminar discursos de ódio, incentivar a violência ou promover discriminação. No entanto, a intervenção do Estado e das plataformas digitais no controle dessa liberdade deve ser feita de forma equilibrada e proporcional, evitando-se o cerceamento indevido de opiniões e a repressão de pensamentos contrários. Há uma linha tênue entre a necessária regulação da liberdade de expressão para evitar abusos e a manutenção de um ambiente onde o debate livre e a divergência de ideias possam florescer.

Para enfrentar os desafios colocados pela era digital e pelo fenômeno da pós-verdade, uma possível resposta reside na promoção de uma abordagem multidisciplinar e colaborativa. Isso inclui a criação de políticas públicas que incentivem a educação midiática e o pensamento crítico, capacitando os cidadãos a reconhecer e avaliar a qualidade e veracidade das informações. Adicionalmente, as

plataformas digitais devem ser chamadas a assumir uma postura mais transparente e responsável na moderação de conteúdo, estabelecendo critérios claros e mecanismos de revisão que respeitem os princípios do devido processo e da liberdade de expressão.

Além disso, o Estado e o Poder Judiciário precisam agir com cautela e propor medidas legais que sejam proporcionais e que não resultem em cerceamento ou censura. A criação de regulamentações que estabeleçam parâmetros objetivos para a identificação e combate à desinformação, bem como o incentivo ao desenvolvimento de tecnologias de verificação de fatos, são medidas que podem contribuir para a mitigação dos efeitos negativos das fake news, sem infringir indevidamente a liberdade de expressão.

Por fim, a resposta para o problema da liberdade de expressão e a disseminação de notícias falsas deve também contemplar a importância da autorregulação e da responsabilidade individual. Cada cidadão tem o dever de exercer sua liberdade de expressão de forma consciente, evitando a propagação de informações não verificadas e discursos que possam causar danos a terceiros. Promover uma cultura de responsabilidade e ética na comunicação é fundamental para fortalecer o tecido social e garantir que a liberdade de expressão continue a ser um pilar da democracia.

Em conclusão, a liberdade de expressão é um direito fundamental e um pilar indispensável da democracia. No entanto, ela não pode ser exercida de maneira absoluta e irrestrita, especialmente quando se choca com outros direitos fundamentais, como a dignidade humana e a igualdade. O desafio reside em encontrar um equilíbrio que permita a livre circulação de ideias e opiniões, sem abrir espaço para a desinformação e os discursos de ódio que podem causar danos irreparáveis à sociedade. A busca por esse equilíbrio é uma tarefa contínua e complexa, que exige a colaboração entre o Poder Judiciário, o Estado, as plataformas digitais e a sociedade civil como um todo. Ao mesmo tempo, deve-se promover a educação midiática e a responsabilidade individual para que todos possam contribuir para um debate público mais saudável e construtivo. Apenas assim será possível garantir que a liberdade de expressão continue a ser um direito exercido de maneira responsável e em consonância com os valores democráticos e os direitos humano.

REFERÊNCIAS

ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, v. 31, n. 2, p. 211–236, 2017.

BALKIN, J. M. **Free speech in the algorithmic society**: Big data, private governance, and new school speech regulation. UC Davis Law Review, 2021.

BARROSO, Luna van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na Era Digital**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. **Internet, fake news e responsabilidade civil**. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 22 set. 2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 set. 2024.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 22 set. 2024.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 15 de março de 1967. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 22 set. 2024.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 22 set. 2024.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 22 set. 2024.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 22 set. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 82424. Rio Grande do Sul. Relator: Min. Moreira Alves. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 17 de setembro

de 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>>. Acesso em: 24 set. 2024.

CAMPOS, Carlos Henrique de. **O Estado Novo e a Institucionalização da Censura no Brasil**. Revista Brasileira de História, São Paulo, 2001.

CAMPOS, J. E. Fake News e liberdade de expressão. **Jornal da USP**, 2023.

GILLESPIE, T. **Custodians of the Internet: Platforms, Content Moderation, and the Hidden Decisions That Shape Social Media**. Yale University Press, 2020.

HERMIDA, A. **Social media and the crisis of the institutionally based news system**. In: WITSCHGE, T.; ANDERSON, C. W.; DOMINGO, D.; HERMITAGE, A. (Eds.). **The SAGE handbook of digital journalism**. London: SAGE, 2018.

LEITE, Ana Cláudia. **Fake News em Tempos de Pós-Verdade. Uma Introdução**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/7619/2020_leite_fake_news_tempos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 24 set. 2024.

MARCHAL, Nahema *et al.* **Junk News: Ideologically Extreme, Misleading or Factually Incorrect Information**. Oxford University, 2019.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Liberdade De Expressão e Direito À Informação Na Era Digital: O Fenômeno Das Fake News E O Marketplace Of Ideas**. Florianópolis: UFSC, 2020.

OHCHR. **Freedom of expression is key to countering disinformation**. 2022. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/stories/2022/11/freedom-expression-key-countering-disinformation>>. Acesso em: 22 set. 2024.

OXFORD Languages. **Word of the Year 2016**. Oxford University Press. Disponível em: <<https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>>. Acesso em: 24 set. 2024.

PEROSA, Teresa. O império da pós-verdade. **Época**. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/mundo/noticia/2017/04/o-imperio-da-pos-verdade.html>>. Acesso em: 24 set. 2024.

REZENDE, Elcio Nacur; CUSTÓDIO, Felipe Augusto Silva. Fake news e as redes sociais: uma análise sobre a responsabilização civil das plataformas digitais no direito brasileiro. **Revista Estudo & Debate**, 2021.

SANTOS, Nina. Fake news e mundos de pós-verdade: que democracia em jogo? **Revista Compólitica**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 225-232, 2020. DOI: 10.21878/compolitica.2020.10.3.424. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/11439>>. Acesso em: 24 set.

2024.

SOUZA, Pedro Bravo de. Pós-Verdade. **Crítica**. 2019. *In*: MCINTYRE, Lee C. **Post-truth**. Cambridge: MIT Press, 2018, p. 240. Disponível em: <<https://criticanarede.com/post-truth.html>>. Acesso em: 24 set. 2024.

TONETTO, F. F.; TONETTO, A. P.; LOUZADA, T. T. Democracia e sociedade da pós-verdade: sobre como as fake news condicionam o debate democrático nas redes. **Revista de Direito da Unigranrio**, 2023. Disponível em: <<https://publicacoes.unigranrio.edu.br/rdugr/article/view/8447>>. Acesso em: 24 set. 2024.

VALENTE, L. Regulando desinformação e fake news: um panorama internacional das respostas ao problema. **Journals OpenEdition**, 2019

VOSOUGHI, S.; ROY, D.; ARAL, S. **The spread of true and false news online**. *Science*, v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, 2018.

ZAGANELLI, M. V.; MAZIERO, S. G. Fake news e eleições no Brasil - os riscos para a democracia. **Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político**, v. 5, n. 1, p. 164-175, 2021.